



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600229-37.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: FRANCÊS FM 99.1, FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) EMBARGADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) EMBARGADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

EMENTA. ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE PARA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTIGO 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO E DOCUMENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES RECURSAIS E DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa relacionada à divulgação, em perfil de rede social, de cortes e comentários jornalísticos sobre debate ocorrido na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) examinar a preliminar de nulidade do julgamento em ambiente virtual por ausência de deliberação prévia sobre pedido de destaque para

sustentação oral presencial; e (ii) verificar a existência de omissão ou contradição no aresto embargado quanto ao exame do pedido recursal subsidiário (atinentes à legenda de 10/06/2026 e à terceira publicação) e quanto à incidência do núcleo objetivo autônomo da grave desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato.

III. Razões de decidir

3. No processo eleitoral, a declaração de nulidade processual exige a demonstração cabal de efetivo prejuízo suportado pela parte (*pas de nullité sans grief*), consoante preconiza o artigo 219 do Código Eleitoral.

4. Tratando-se de controvérsia estritamente de direito alicerçada em acervo probatório pré-constituído e documental, em que todas as teses recursais foram integralmente enfrentadas e debatidas pelo Colegiado, a realização do julgamento em sessão virtual sem apreciação formal do pedido de destaque não gera nulidade se não comprovado o prejuízo à defesa.

5. O artigo 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 não opera a retirada automática do processo da pauta virtual pelo simples protocolo da petição, dependendo de acolhimento do relator, remanescendo assegurada no julgamento eletrônico a possibilidade de envio prévio de sustentação oral em meio audiovisual (artigo 12 da referida resolução).

6. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, *ex vi* do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para a rediscussão do mérito da causa ou reapreciação de teses fáticas e jurídicas devidamente solvidas no acórdão embargado.

7. Constatado que o aresto examinou expressamente a licitude das postagens à luz da ressalva do artigo 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, da liberdade de imprensa e da ausência dos requisitos caracterizadores da propaganda negativa extemporânea — abrangendo a análise de títulos, recortes audiovisuais e legendas, bem como rejeitando expressamente o pedido subsidiário —, a insurgência recursal revela mero inconformismo com a conclusão adotada.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A realização de julgamento em sessão virtual, sem o prévio exame de requerimento de destaque para realização de sustentação oral, não acarreta nulidade processual quando não demonstrado o prejuízo concreto à parte (artigo 219 do Código Eleitoral), sobretudo em matéria de direito com acervo documental pré-constituído devidamente apreciado pelo Colegiado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) (ID 10502877) em face do acórdão de ID 10501542, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral na 65ª Sessão Ordinária Virtual de 26 de agosto de 2026 (certidão ID 10501790), que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de ID 10467432, a qual julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em suas razões recursais (ID 10502877), o embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento colegiado realizado na sessão virtual de 26 de agosto de 2026, apontando grave cerceamento de defesa decorrente da ausência de apreciação do pedido de destaque tempestivamente protocolado em 14 de agosto de 2026 (ID 10491565).

Aduz que o feito foi incluído na pauta virtual comunicada pelo ID 10489954 e que, doze dias antes da abertura da sessão, requereu o destaque da pauta eletrônica e a remessa ao Plenário para julgamento presencial com sustentação oral pelo patrono, nos moldes do artigo 11, inciso III e § 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 e do artigo 25, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ressalta que o pedido não foi examinado antes do julgamento e que a supressão da sustentação oral presencial ter-lhe-ia causado prejuízo concreto, obstando a sustentação oral perante o Colegiado.

No mérito, defende a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário expressamente deduzido no recurso eleitoral de ID 10471283, aduzindo que o aresto embargado teria rejeitado o pleito de forma genérica, sem apreciar a autonomia jurídica da legenda autoral publicada em 10/06/2026 ("conseguiu encurralar o rival") e o recorte da terceira publicação, na qual se apontou a supressão da resposta e do alegado desfecho absolutório quanto à acusação de propina.

Sustenta, ademais, a existência de omissão e contradição no que tange ao núcleo objetivo autônomo da grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato, aduzindo que a decisão colegiada reconheceu tal elemento em abstrato, mas limitou a fundamentação absolutória à ausência de pedido explícito de voto e de fato sabidamente inverídico.

Pugna pela atribuição de efeitos infringentes para anular o julgamento ou reformar o mérito e, subsidiariamente, pelo prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares apontados.

Intimadas para se manifestar (ID 10505028), as embargadas FUNDAÇÃO QUILOMBO e

FRANCÊS FM 99.1 (ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.) apresentaram contrarrazões conjuntas (ID 10507208), pugnando pela rejeição integral dos embargos de declaração.

Sustentam a inoccorrência de qualquer vício no julgado, afirmando que a decisão colegiada examinou de modo exaustivo todos os aspectos da atividade jornalística impugnada, inclusive títulos, legendas e opções de recorte, restando fundamentada a higidez da cobertura informativa e a improcedência do pedido subsidiário, pretendendo o embargante a indevida rediscussão do mérito.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e pelo acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, opinando pela anulação do acórdão embargado para que seja franqueada a sustentação oral em sessão presencial (ID 10507782).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial a tempestividade e a regular representação processual (ID 10461738), conheço dos embargos de declaração.

O embargante argui a nulidade do acórdão proferido na 65ª Sessão Ordinária Virtual, aduzindo cerceamento de defesa decorrente da ausência de deliberação sobre o pedido de destaque formulado para a realização de sustentação oral presencial (ID 10491565).

Não obstante as razões apresentadas, a preliminar deve ser rejeitada.

O ordenamento jurídico processual eleitoral é regido expressamente pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo postulado do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva e cabal demonstração de prejuízo processual, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral.

No caso concreto, a controvérsia veiculada na representação eleitoral versa sobre matéria eminentemente jurídica embasada em suporte probatório estritamente documental e pré-constituído, consubstanciado na análise do teor de publicações e propagandas veiculadas em redes sociais. Todas as teses de fato e de direito foram devidamente ventiladas pelas partes em suas peças processuais e integralmente examinadas pelo Plenário desta Corte no acórdão embargado.

Com efeito, as publicações questionadas, os relatórios técnicos de preservação digital (ID 10460129), os vídeos e transcrições dos recortes (ID 10460128), o link da íntegra da reunião da

Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (ID 10460128) e as alegações atinentes à curadoria editorial e às legendas foram pormenorizadamente debatidos nas razões do recurso eleitoral (ID 10471283) e enfrentados no aresto colegiado de ID 10501542.

No modelo de julgamento virtual, o direito à sustentação oral permanece plenamente resguardado, uma vez que a parte pode juntar aos autos o arquivo eletrônico com a respectiva manifestação em áudio ou vídeo durante o período da sessão. Essa funcionalidade viabiliza o acesso direto de todos os membros do Colegiado aos argumentos orais da defesa técnica antes da conclusão da votação.

Na espécie, a própria intimação de pauta de ID 10489954 consignou expressamente que, nos termos do artigo 12 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, na hipótese de cabimento de sustentação oral, era facultada aos advogados e demais habilitados a juntada de sustentação por meio eletrônico até 48 horas antes do início da sessão virtual. A parte embargante, contudo, limitou-se a postular a redesignação para julgamento presencial, deixando de utilizar a faculdade técnica que lhe franqueava a remessa de suas razões gravadas em meio digital.

Cumprе esclarecer, ademais, a disciplina do artigo 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 quanto ao requerimento de destaque para julgamento presencial. A simples apresentação do pedido pela parte não opera a retirada automática do feito da pauta virtual, porquanto a conversão do rito depende de expresse deferimento judicial pelo relator do feito. Não basta, portanto, o mero protocolo da solicitação, inexistindo vício ou nulidade quando indeferido ou mantido o formato eletrônico com a possibilidade de envio das razões orais em mídia digital.

Assim, inexistindo prejuízo processual apto a comprometer a higidez da prestação jurisdicional, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionados exclusivamente a corrigir do julgado eventuais vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme a dicção do artigo 275 do Código Eleitoral.

Analisando as razões dos embargos opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL), não se constataм as alegadas omissões ou contradições.

O acórdão embargado analisou minuciosamente o contexto da manifestação impugnada, assentando expressamente que as publicações reproduziram declarações efetivamente proferidas em sessão pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em 09/06/2026, inexistindo demonstração de adulteração de áudio ou vídeo, fabricação de falas inexistentes ou manipulação substancial apta a desnaturar a cobertura jornalística de fato político de interesse público.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o Colegiado enfrentou de modo analítico os elementos apontados no pedido subsidiário. O voto condutor destacou de forma textual que a formulação de títulos, a seleção de trechos, a edição audiovisual e a elaboração de legendas decorrem da autonomia editorial inerente aos veículos de comunicação social, expressamente resguardada pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, não impondo a legislação eleitoral dever de neutralidade absoluta ou simetria temporal entre os interlocutores políticos.

Especificamente quanto à legenda veiculada em 10/06/2026 ("conseguiu encurralar o rival"), o acórdão assentou categoricamente que tais referências traduzem juízo de valor e opinião editorial sobre episódio político conflituoso, compatíveis com a linguagem usual da imprensa política, não consubstanciando pedido explícito de voto ou de não voto, tampouco comando eleitoral equivalente.

De igual modo, relativamente à terceira publicação e à tese de supressão do desfecho absolutório, o acórdão expressamente consignou que a omissão de contrapontos contextuais ou da resposta defensiva do parlamentar não torna falsa a notícia histórica de que as acusações e o entrevero verbal ocorreram no recinto parlamentar, não se configurando a difusão de fato sabidamente inverídico pelo veículo jornalístico.

Tampouco se vislumbra omissão ou contradição quanto ao requisito da grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato. O acórdão embargado expressamente enunciou o entendimento objetivo consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e assentou que a intervenção da Justiça Eleitoral se justifica somente diante de abuso comunicacional qualificado e desvinculado do debate público.

No caso concreto, o pronunciamento judicial registrou que o debate noticiado versava sobre requerimentos de CPI, tramitação de projetos de lei e probidade na administração pública, originando-se de pronunciamento parlamentar proferido em comissão temática do Congresso Nacional, no exercício de funções institucionais (artigo 53 da Constituição Federal). Essa direta vinculação com o debate legislativo e de relevante interesse coletivo afasta o reconhecimento de ataque pessoal desvinculado da arena política, inserindo a conduta na ressalva protetiva do artigo 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 3º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Tanto assim que o dispositivo do acórdão embargado rejeitou expressamente todas as pretensões sancionatórias e cominatórias, registrando a improcedência inclusive do pedido subsidiário formulado nas razões recursais, como decorrência lógica e necessária de toda a fundamentação exposta.

Não se vislumbra, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, pretendendo a rediscussão de matéria meritória e a reapreciação dos critérios jurídicos adotados pelo Colegiado, desiderato manifestamente incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Desse modo, ausentes quaisquer dos vícios tipificados no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Por fim, cabe destacar que, em harmonia com o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e preceitos normativos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou regulamentar invocado, assegurando o pleno acesso às instâncias recursais superiores.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (MDB/AL), mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Acompanho o Relator mas registro apenas uma ressalva.

Quanto à questão relativa ao pedido de destaque e à sustentação oral, mantenho o entendimento que já manifestei anteriormente no sentido de que, uma vez formulado tempestivamente o pedido de destaque em hipótese na qual é cabível sustentação oral, a disciplina estabelecida pela Resolução deste Tribunal deveria conduzir ao julgamento presencial.

Essa matéria, contudo, já foi submetida ao Pleno, ocasião em que fiquei vencida, tendo o Colegiado firmado entendimento em sentido diverso.

Por essa razão, preservando minha compreensão pessoal sobre o tema, mas em respeito à colegialidade e à orientação já adotada por esta Corte, acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar.

Quanto aos demais fundamentos dos embargos, acompanho igualmente o Relator.

É como voto

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**